

### Inquérito Civil n. 06.2016.00000951-0

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

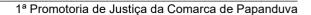
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva, presentada pelo Promotor de Justiça Antonio Junior Brigatti Nascimento, com atribuição para atuar na Curadoria do Consumidor, e, de outro lado, o MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 83.102.525/0001-65, com sede na Rua Alfredo Becker, n. 385, Centro, Monte Castelo/SC, CEP n. 89.380-000, presentado por seu Prefeito Municipal, Jean Carlo Medeiros de Souza, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2016.00000951-0, com fundamento nos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ; artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019; e artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, têm entre si, como justo e acertado, o seguinte:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal - CF);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos do consumidor enquanto coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 81, parágrafo único, incisos I a III, e art. 82, inciso I, ambos da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - CDC, e art. 5°, parágrafo 6°, da Lei n. 7.347/85);

**CONSIDERANDO** que a criação e estruturação de órgãos de defesa do consumidor municipais, os denominados Procons Municipais, constitui-se em prioridade do Plano Geral de Atuação do Ministério Público de Santa Catarina, para o biênio 2022-2023;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (art. 5°, XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (art. 170, V, da CF), bem





como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor, que, na forma de seu art. 1º, é de ordem pública e interesse social;

**CONSIDERANDO** que, conforme a Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" (art. 5º, inciso XXXII);

**CONSIDERANDO** que a criação de órgãos de defesa do consumidor municipais encontra respaldo legal na Carta Magna e no Código de Defesa do Consumidor (artigos 4º e 5º), assim como em norma correlata (Decreto Federal n. 2.181/97), devendo ser criado por lei municipal, vinculado à estrutura da Prefeitura Municipal;

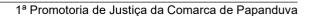
**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem como princípios, dentre outros, a educação e a informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vista à melhoria do mercado de consumo, e a ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor (art. 4°, II e IV, da Lei Federal n. 8.078/90);

**CONSIDERANDO** que os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, em especial, os citados anteriormente, somente podem ser perseguidos com a atuação governamental direta e permanente em mercados locais;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VII, institui que é direito básico do consumidor, dentre outros, "o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica dos necessitados";

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, no Capítulo VII, relativo às sanções administrativas, é constituído por normas gerais de competência, editadas com fundamento no art. 24, §1º, da Constituição Federal, e cujos destinatários são os entes federativos, investidos de competência legislativa ordinária, para dispor sobre o poder de polícia administrativa da União, dos Estados e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** que o art. 55, § 1º, do CDC dispõe que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de





consumo no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias:

CONSIDERANDO que o art. 105 do CDC e os artigos 4º e 5º do Decreto Federal n. 2.181/97 concebem, na estrutura de atuação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos municipais criados especificamente para esse fim (Procons Municipais);

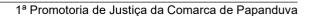
**CONSIDERANDO** que ao Poder Público cabe enorme responsabilidade, no aspecto preventivo e repressivo, na tutela administrativa dos consumidores;

**CONSIDERANDO** que grande parte dos consumidores desconhece a legislação que os protege contra as irregularidades havidas no mercado de consumo, bem como desconhece os órgãos de defesa do consumidor, deixando, assim, de reclamar seus direitos;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos específicos de defesa do consumidor e os de fiscalização, na sua maioria, estão centrados em cidades maiores, o que dificulta o atendimento dos cidadãos residentes em outros municípios, fato que não ocorreria caso os consumidores pudessem dispor de um atendimento direto na sua própria comunidade;

**CONSIDERANDO** que a municipalização da defesa do consumidor é de extrema importância, não só para a difusão da proteção do consumidor, mas, também, para estabelecer um intercâmbio de informações entre órgãos oficiais, bem como para aprimorar os serviços de orientação e atendimento prestados pelo Procon ao cidadão, constituindo-se, assim, em um importante veículo de valorização e respeito à cidadania;

CONSIDERANDO que a criação do Procon possibilita, exemplificativamente, 1) prevenir e evitar conflitos nas relações de consumo; 2) informar e conscientizar toda a população (consumidores e fornecedores) sobre seus direitos; 3) proteger e defender os consumidores de quaisquer condutas irregulares praticadas pelos fornecedores, tais como oferta e comercialização de produtos e serviços impróprios, publicidade enganosa e abusiva, cláusulas contratuais ilícitas e não cumprimento da oferta e do contrato; 4) promover a





harmonia nas relações de consumo; 5) apresentar, aos consumidores, alternativas para melhorar suas escolhas no momento das compras, gerenciar seus gastos e cuidar de seu orçamento; 6) melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo comércio e indústria, por meio do conhecimento e observação das leis e dos direitos do consumidor; 7) firmar convênios com Municípios e Consórcios de Municípios, ampliando ainda mais os serviços de proteção e defesa do consumidor; 8) manter corpo fiscalizatório próprio; 9) aplicar integralmente os recursos arrecadados com as sanções administrativas na manutenção e no aprimoramento dos serviços de defesa do consumidor pelos entes municipais;

CONSIDERANDO que a inexistência de Procon no Município de Monte Castelo acarreta prejuízo na proteção e defesa dos direitos individuais dos consumidores, tendo em vista que a esses resta recorrer aos Juizados Especiais, os quais, apesar de céleres, têm atribuições aquém daquelas cabíveis aos órgãos administrativos de defesa do consumidor, já que, além de buscar a solução de conflitos, podem aplicar sanções administrativas;

**CONSIDERANDO** que no Município de Monte Castelo ainda não existe um órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, e que tal fato prejudica a defesa dos direitos individuais dos consumidores, bem como permite a oferta e comercialização, no mercado de consumo local, de produtos e serviços em desconformidade com o CDC e demais normas consumeristas;

CONSIDERANDO que foi constatada a necessidade e interesse na implantação do Procon Municipal, mormente considerando-se o número de consumidores que procuram esta Promotoria de Justiça com queixas consumeristas;

#### **RESOLVEM**

Formalizar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, com fulcro nos artigos 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e 97 da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 738/2019), mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E

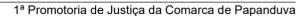


# COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O Município de Monte Castelo compromete-se a, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar Projeto de Lei na Câmara de Vereadores, criando o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor em compasso com o texto legislativo apresentado pelo Ministério Público em reunião com o Prefeito de Monte Castelo;
- 2. Após a eventual aprovação e publicação da Lei Municipal que cria o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, o Município de Monte Castelo compromete-se a implementar o serviço do Procon, com estrutura mínima adequada para iniciar o atendimento aos consumidores, o que será feito no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação legislativa;
- **3.** O Procon Municipal, no prazo de até 90 (noventa), após o início do seu funcionamento, deverá ser integrado ao Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), cujos procedimentos necessários para tanto, em especial, o treinamento e capacitação de servidor(es) para a utilização de software específico, são oferecidos pelo Procon Estadual, sem qualquer custo ao Município;
- **4.** Em até 10 (dez) dias, após o decurso dos prazos estabelecidos nos itens 1, 2 e 3, o compromissário obriga-se a apresentar comprovação documental, perante esta Promotoria de Justiça, do cumprimento das obrigações fixadas na presente cláusula.

### CLÁUSULA SEGUNDA: CLÁUSULA PENAL

- 1. A inexecução dos compromissos previstos na cláusula anterior implicará, independentemente de notificação, a responsabilidade do ente público ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 por cláusula. As multas são independentes, cumulativas e por evento, cujos valores serão revertidos ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (criado pelo Decreto Estadual n. 1.047/87, disposto na Lei Complementar Estadual n. 738/19 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/12), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, assim como de execução específica das obrigações assumidas;
  - 2. O Compromissário fica ciente de que o cumprimento das



MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

obrigações constantes do presente termo não o dispensa de satisfazer qualquer outra exigência prevista em lei, tampouco de cumprir qualquer imposição de ordem administrativa.

# CLÁUSULA TERCEIRA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO

#### **PÚBLICO**

1. O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial, de cunho civil, em face do Compromissário, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC, sendo que o presente Compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração.

# CLÁUSULA QUARTA: DISPOSIÇÕES GERAIS

- 1. O presente ajuste produzirá efeitos legais a partir da data da sua assinatura, e terá eficácia de título executivo extrajudicial, inclusive com relação às cominações de multa, na forma do art. 5°, §6°, da Lei Federal n. 7.347/85, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil;
- **2.** As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, e art. 25 do Ato n. 395/2018/PGJ, o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme art. 31, parágrafo 2°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Papanduva, 22 de agosto de 2022.

[assinado digitalmente]

ANTONIO JUNIOR BRIGATTI NASCIMENTO

Promotor de Justiça

MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO Compromissário